



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 190/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1797/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 190/2025

PROJETO DE LEI Nº 1797/2025 (EMENDA MODIFICATIVA 001)

AUTOR: SARGENTO TELLES

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Emenda Modificativa nº 001/2025, de autoria do Vereador Sargento Telles, a qual ALTERA a redação do artigo 37 do Projeto de Lei 1.797/2025, que em sua ementa traz: *“Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.”*

No dia 17 de outubro de 2025, o Projeto de Lei em questão foi submetido a primeira discussão, momento em que o nobre Vereador apresentou sua emenda.

O Projeto de Lei em análise foi previamente enviado a Procuradoria Jurídica e então aportou-se nessa Comissão para elaboração do competente parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 190/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1797/2025

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.” (grifo nosso).

A matéria em análise possui relevância dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, não há fundamento para alegar a falta de competência para a apreciação da proposta com base em questões jurídicas.

Isto posto, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41 do RICM:

“Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.” (grifo nosso)

Quanto ao mérito, a **Emenda Modificativa nº 001/2025** é juridicamente cabível e encontra-se madura para ser apreciada pelo soberano plenário.

Quanto às exigências referentes à técnica legislativa, a **Emenda Modificativa de nº 001/2025** está em **desconformidade** com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 190/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1797/2025

conforme estipulado pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

A desconformidade se materializa na existência de erro material, à saber:

A melhor técnica de redação legislativa nos ensina que Emenda não “entra em vigor”, como consta no Art. 2º da referida, mas tão somente, se aprovada, passa a fazer parte do texto legal.

Feitas estas considerações, esta relatora entende ser **viável** a votação da **Emenda Modificativa nº 001/2025, sendo necessária a supressão total do artigo 2º da proposição.**

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, temos que o Projeto de Lei está perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não encontrando restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita para dar continuidade no trâmite desta Casa de Leis, devendo o Soberano Plenário deliberar sobre a **Emenda Modificativa nº 001/2025.**

IV – VOTO

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação da Proposição (Emenda Modificativa nº 001/2025), pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 190/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1797/2025

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaïne Alves Yamashita (Presidente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2025.

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:006532

43901

Assinado de forma digital por

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Dados: 2025.10.23 10:28:16 -03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA